



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fls nº 30  
Rubrica

## **JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretaria das Relações Institucionais e da Defesa Social, apresenta **JUSTIFICATIVA** objetivando a contratação de prestação de serviços para realização de Avaliação Psicológica para Aquisição/Porte de Arma de Fogo, para os Agentes da Guarda municipal deste Município, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93.

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Tendo em vista que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Sendo um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como art. 1º, II, a) do Decreto nº 9.142 de 18 de julho de 2018 que atualizou os valores da Lei 8.666/93.

Analisando que tal hipótese de dispensa é baseada em critério de valor. O limite previsto é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

A realização de um procedimento licitatório regular implica em custos e em movimentação de pessoas, especialmente aquelas interessadas em participar do procedimento, bem como dos próprios agentes administrativos. Tendo em vista essa realidade, o legislador estabeleceu a possibilidade de realizar contratação direta quando a contratação é de pequena monta.

O administrador deve, dentro da discricionariedade que lhe é imposto, avaliar dentro dos critérios da proporcionalidade e eficiência a pertinência de realizar um procedimento licitatório.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fis nº 31  
Rubrica 2

No caso em questão é imperioso a contratação de empresa para desempenhar o serviço, e se enquadra perfeitamente no quantitativo para realizar a contratação através da dispensa de licitação.

A necessidade da contratação exsurge do dever legal, onde, em suma, está urbe deve prover segurança aos seus munícipes, tal exegese é mormente ao inc. II § 10º do Art. 144 de nossa carta magna, ei-lo:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

(...)” (grifo nosso)

Nessa acepção, findou o presente ente federativo em locupletar tal disposição legal, quando instituiu a Guarda Municipal de Itabaiana, mediante a Lei Complementar N° 072/2019, onde – para o seu efetivo funcionamento – vela que os seus guardas municipais deverão atender a certos critérios, principalmente, os arrimados no inc. VII do Art. 8º, a saber:

“Art. 8º. São requisitos mínimos para admissão no cargo público de Guarda Municipal:

(...)

VII. Possuir aptidão física, a ser constatada após submissão e aprovação no Teste de Aptidão Física (TAF), e mental, auferida em exame psicotécnico;

(...)”

Aduno à baila que tal excerto não é claudicante, vide que encontra respaldo Federal para tanto, conforme se deduz do inciso VI do Art. 10 da Lei Federal N° 13.022, de 08 de agosto de 2014, que regulamenta o estatuto geral das Guardas Municipais brasileiras, *ab litteris*:

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

(...)

VI – aptidão física, mental e psicológica; e



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

(...)"

Ademais, cumpre ressaltar que, ante ao fato da guarda municipal atuar na linha de frente da segurança pública, esta deve ser assistidas de todos os subterfúglos inerentes ao exercício efetivo de suas atribuições, como os meios básicos que os tornem aptos a operar armas de fogo, que para tanto é corolário que se forneça exames de aptidão psicológica, conforme guinda o inc. III do Art. 4º da Lei Federal Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como o inc. VI do Art. 12 do Decreto Federal Nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a lei suso aludia, conforme dicção:

"Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

(...)

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei."

"Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

(...)

VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal."

Por fim, pari passu, a fim de atestar que a presente contratação é a medida minudente e escoreita para a operacionalização de nossa Guarda Municipal, colaciono o jungido pelo Inc. VIII do Art. 7º da Instrução Normativa Nº 201-DG/PF, de 09 de julho de 2021, a qual profere o status de perscrutável ao colimar com o excerto supra, *ipsis litteris*:

"Art. 7º O interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido deverá preencher o requerimento de aquisição disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal e atender aos seguintes requisitos:

(...)

VIII - apresentar laudo de aptidão psicológica e comprovante que ateste a capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, cujo teste deve ser realizado com arma da mesma espécie à que se pretende adquirir, com calibre igual ou



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

superior ao definido em ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, emitido por profissional credenciado pela Polícia Federal, ambos com prazo não superior a um ano, contado da data da avaliação; e (...)"

Não é possível adiar a contratação, uma vez que, com espeque no ora exposto, é, hialinamente, item imprescindível a prestação do serviço público de Segurança Pública.

Portanto, o melhor interesse público se materializa através da dispensa de licitação.

O art. 26, § único da Lei n 8.666/93, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*(...)" (destaquei).*

Vale ressaltar que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da senhora **CLAUDIA PATRÍCIA DOS SANTOS FREIRE**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pelo contratado vencedor, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fis nº 34  
Rubrica 5

abaixo daqueles, conforme também o pesquisa realizado no Banco de Preços, e também em outro município.

Portanto, sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput suso* aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *“nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”<sup>1</sup>*, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.*

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada: **CLAUDIA PATRÍCIA DOS SANTOS FREIRE**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 4.960,95 (quatro mil novecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) Ademais, cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 02.18 - Secretaria das Relações Institucionais e da Defesa Social
- 04.122.0001.2.085 – Manutenção da Guarda Municipal
- 3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- 3390.36.06 – Serviços Técnicos Profissionais
- Fonte 15000000

A Contratação da empresa **CLAUDIA PATRÍCIA DOS SANTOS FREIRE** é economicamente viável e atente ao princípio da eficiência.

Assim, em que pese objetivamente possível realizar um procedimento licitatório regular para contratar uma empresa para a realização de Avaliação Psicológica para Aquisição/Porte de Arma de Fogo, é mais prudente, eficiente e econômico a contratação de empresa através da dispensa de licitação.

<sup>1</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submetemos a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Souza, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 19 de janeiro de 2022

**Edilene Barros dos Santos**  
**Secretária das Relações Institucionais e da Defesa Social**

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a prestação de serviços.

Itabaiana, 21 de 01 de 2022.

**Adailton Resende Souza**  
**Prefeito Municipal**